

IV - construção de muros em alvenaria.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SUBSEÇÃO I

DA INCIDENCIA E DO FATO GERADOR

Art. 132 - A taxa tem como fato gerador da atividade Municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em rua ou logradouros publicos ou locais deles visíveis ou de acesso ao publico.

Art. 133 - Inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, paineis, placas, anuncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixado, distribuidos ou pintados em paredes, muros, postes, veiculos ou calçadas, quando permitidos;

II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagaandistas.

Art. 134 - Quanto a propaganda falada, o local e o prazo serao designados pela secretaria Municipal de Administração.

Art. 135 - Responde pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas fisicas ou juridicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 136 - O requerimento para licença deverá ser instruido com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras characteristics do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos especificos.

Parágrafo Único - Quando o local que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento autorização do proprietário.

Art. 137 - Fica o anunciante obrigado a colocar

053

nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

SUBSEÇÃO II
CALCULO DA TAXA

Art. 138 - A taxa de licença para publicidade será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII, que integra esta Lei.

Art. 139 - A taxa será arrecadada no ato de concessão da respectiva licença.

SUBSEÇÃO III
DAS ISENÇÕES

Art. 140 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazenda, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os distícos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, apostos nas paredes e vitrines internas e externas do estabelecimento;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os arrolados em estação de rádio-difusão;

V - os anúncios publicados por meio de comunicação destinados a divulgação de promoções efetuadas por entidades sem fins lucrativos.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I



DA INCIDENCIA E DO FATO GERADOR

Art. 141 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que submete qualquer pessoa que pretende ocupar o solo nas vias e logradouros publicos, mediante instalação provisoria de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensilio, depósito de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estabelecimento privativo de veiculos em locais permitidos.

Art. 142 - Sem prejuizo de tributo e multa devida, o orgão cômpetente apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido, ou colocados em vias e logradouros publicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO II

CALCULO DA TAXA

Art. 143 - A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros publicos será calculada de acordo com a tabela do Anexo VIII, que integra esta Lei.

Art. 144 - A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

CAPITULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVICOS PUBLICOS, ESPECIFICOS E DIVISIVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO

SEÇÃO I

Art. 145 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços publicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição, compreendem:

- I - taxa de limpeza publica;
- II - taxa de coleta de lixo;
- III - taxa de combate a incêndio;

- IV - taxa de iluminação pública;
- V - taxa de conservação de via e logradouros públicos;
- VI - taxa de expediente;
- VII - taxa de serviços diversos.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 146 - São isentas das taxas de limpeza pública, conservação e coleta de lixo, combate a incêndio, iluminação pública e conservação de vias e logradouros públicos:

I - os prédios federais, estaduais, inclusive as fundações instituídas por lei federal, estadual ou municipal, quando utilizados exclusivamente para seus serviços;

II - os templos de qualquer culto e as residências pastorais de propriedades de igreja, estas quando em mesmo terreno ou em terreno contíguo;

III - os prédios de instituições de assistência social e de educação, utilizados para esse fim, e sem locação a terceiro, e que atendem aos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no País seus recursos de manutenção dos objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas formalidades capazes de assegurar suas exatidões;

IV - os prédios de propriedade de associações de classe ou entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 147 - Os serviços decorrentes da utilização da limpeza pública, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição, compreendem:

I - a limpeza de correços, valas, galerias pluviais, boca-de-lobo, bueiros e irrigação;

II - a varrição, lavagem e a capinagem de vias e logradouros.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto no mesmo inciso, haverá uma única incidência.

Art. 148 - O contribuinte de taxa e o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a prefeitura mantenha com regularidade, quaisquer dos serviços aos quais se refere o artigo anterior.

Art. 149 - Os serviços compreendidos nos incisos I e II do artigo 148, serão calculados em função da soma das medidas lineares ou frações de imóveis lindeiros com logradouros públicos, e devidos anualmente, de acordo com a zona fiscal, conforme tabela do anexo IX, que integra esta Lei.

Art. 150 - A taxa de limpeza pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 151 - O pagamento de taxa será feito nas épocas e nos locais indicados no regulamento.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 152 - Os serviços decorrentes da utilização de coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição, compreendem a coleta e remoção de lixo domiciliar.

Art. 153 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou

particulares onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, o serviço a que se refere o artigo anterior.

Art. 154 - O serviço compreendido no artigo será devido por metro linear e da utilização do imóvel, e devido trimestralmente, de acordo com a tabela que constitui o Anexo X, que integra esta Lei.

Art. 155 - A taxa de coleta de lixo pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas nas notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 156 - O pagamento da taxa será feita nas épocas e nos locais indicados no regulamento.

SEÇÃO V

DA TAXA DE COMBATE A INCENDIO

Art. 157 - Os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndio, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição:

I - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsoria, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.

Art. 158 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis edificados, situados em logradouros públicos.

Art. 159 - Esta taxa será devida por metro linear e testada em função da utilização do imóvel e devida anualmente de acordo com a tabela que constitui o Anexo XI, que integra esta Lei.

Art. 160 - A taxa de combate a incêndio pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos mas na modificação deverão constar, obrigatoriamente, a indicação de elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 161 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados no regulamento.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 162 - Os serviços decorrentes da utilização da iluminação pública, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição, compreendem:

I - serviços prestados em logradouros públicos, que obtiverem a iluminação pública.

Art. 163 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Art. 164 - A taxa pelos serviços compreendidos no inciso I, do artigo 163, será calculada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o consumo de energia elétrica, podendo ser incluída na fatura expedida pela concessionária do serviço, através de convênio a critério do Poder Executivo.

§1º - Para os imóveis não consumidores de energia elétrica a taxa de iluminação pública será cobrada trimestralmente por metro linear de testada em função das zonas fiscais, conforme anexo XII, que integra esta Lei.

§2º - A taxa de que trata o parágrafo anterior poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas nas modificações constarão, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO VII

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 165 - Os serviços decorrentes da utilização de conservação de vias e logradouros públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição, compreendem:

- I - conservação de logradouros pavimentados;
- II - reparação de logradouros não pavimentados.

§1º - consideram-se logradouros as ruas, avenidas, parques, praças, jardins e similares.

§2º - Os serviços de reparação de logradouros não pavimentados serão cobrados dos contribuintes lindeiros com a vias e logradouros, que objetivem os serviços de restauração, nivelamento e manutenção.

Art. 166 - O contribuinte da taxa e o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não situados em logradouros públicos servidos por um dos serviços citados no artigo anterior.

Art. 167 - Os serviços compreendidos nos incisos I e II do Art. 166, serão devidos anualmente por metro linear de testada em função das zonas fiscais, conforme, Anexo XIII, que integra esta Lei.

Art. 168 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas nas modificações deverão constar obrigatoriamente, a indicação de elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 169 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados no regulamento.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 170 - A utilização dos serviços de expediente, específicos, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição, são compreendidos na tabela do Anexo XIV, que integra esta Lei.

Art. 171 - Os serviços serão devidos pelo peticionário, ou por quem tiver interesse direto no ato de Administração Municipal, e serão cobrados de acordo com a tabela do anexo XIV.

Art. 172 - A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado,

060

ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhando ou devolvido.

Art. 173 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente os requerimentos e certidão para:

- a) fins eleitorais;
- b) fins militares;
- c) pedido de pagamento de subvenções;
- d) conhecimento de vida funcional dos servidores públicos;
- e) solicitados por órgãos públicos, empregados e funcionários municipais, entidades filantrópicas e religiosas, associações de classe e sindicatos.

SEÇÃO VIII IX

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 174 - A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição, compreendem:

- I - pela numeração e remuneração de prédios;
- II - pela liberdade de bens apreendidos ou depósitos, móveis, semoventes e de mercado;
- III - pelo alinhamento e nivelamento;
- IV - pela utilização das instalações do matadouro Municipal;
- V - pela fiscalização veterinária de animais para abate;
- VI - pela utilização de serviços públicos.

Art. 175 - Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tiver interesse direto no ato da Administração Municipal e serão cobrados de acordo com a tabela do Anexo IV, que integra esta Lei.

Art. 176 - A cobrança da taxa de serviços diversos será feita no ato da prestação de serviços, antecipadamente ou posteriormente, a critérios do Poder Executivo.



TITULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
DA INCIDENCIA

Art. 177 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador, a execução de obras públicas que resultam em benefício para o imóvel, tais como:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outras melhorias de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações e redes elétricas, telefones, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aerodromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive, desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 178 - As obras que justifiquem a cobrança de melhoria enquadra-se em três programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de



menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados;

III - especiais, quando executadas diretamente por empresas especializadas, inscrita na Prefeitura, desde que:

a) seja a mesma contratada pelo Municipio ou interessados na execução da obra;

b) sejam respeitadas as normas legais que regem a matéria vigente ou a serem baixadas.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá estabelecer os critérios para a execução das obras a que se refere o inciso III, deste artigo.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES

Art. 179 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas beneficiadas pela obra.

§1º - responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade, a qualquer titulo do imóvel.

§2º - No caso de enfeiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§3º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

SEÇÃO III
DO CALCULO

Art. 180 - O cálculo de contribuição de melhoria tem como limites:

I - total --> a despesa realizada;

II - individual --> o valor resultante de rateio efetuado proporcionalmente entre os contribuintes e em função de testada do imóvel e de largura da faixa carroçável, no caso do benefício ser sobre esta.

§1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimo.

§2º - Poderão ser incluídos nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para os benefícios dela, sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§3º - O custo das obras terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária.

Art. 181 - O cálculo da contribuição de melhoria será efetuada da seguinte forma:

I - O Poder Executivo decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança da contribuição de melhoria;

II - O Poder Executivo elaborará o memorial descritivo da obra e seu orçamento detalhado de custo, observando o disposto nos parágrafos 1º., 2º. e 3º., do artigo 180;

III - O Órgão Fazendário relacionará em lista apropriada todos os imóveis beneficiados pelas obras, constando sua localização, medida e demais dados que identificam o imóvel;

IV - O Órgão Fazendário, após verificação do custo total da obra executada, conforme Artigo 180, dividirá proporcionalmente o valor a ser recuperado, em função da testada do imóvel e da largura da faixa carroçável, no caso do benefício ser sobre esta, de acordo com inciso anterior;

V - O Poder executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria.

§1º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o inciso V, deste artigo, será fixado tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§2º - Para os imóveis com frete para as avenidas com canteiro central já realizado ou previsto, será considerado para efeito de cálculo, o mesmo critério previsto para os imóveis localizados em ruas com uma pista de rolamento, ficando a cargo do Município a metade da pavimentação.

§3º - Os imóveis situados com frente para praças públicas, terão seus lançamentos efetuados com observância das mesmas normas previstas para os localizados em ruas comuns, ficando a cargo do Município a metade do leito em frente ao imóvel.

§4º - Para os imóveis situados em esquinas serão lançados relativamente as suas testadas para as vias e logradouros públicos beneficiado.

SEÇÃO IV
DA COBRANÇA

Art. 182 - Para cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo deverá publicar previamente o edital contendo entre outros os seguintes elementos:

- I - relação dos imóveis beneficiados pelas obras públicas;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a serem ressarcidas pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 183 - Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras publicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital a que se refere o artigo 182, para impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

vista ou a prazo:

I - a vista, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão do aviso de lançamento;

II - em até 03 (três) pagamentos com o primeiro previsto para o dia do vencimento da primeira parcela para todos os contribuintes e demais com 30 (trinta) dias e 60 (sessenta) dias;

III - a prazo, em até 90 (noventa) parcelas mensais, contados da emissão do aviso do lançamento.

§1º - A contribuição de melhoria sofrerá desconto de 20% (vinte por cento), sobre o seu valor, se for paga a vista, até o vencimento da primeira parcela, a 10% (dez por cento) no caso do inciso II.

§2º - Os contribuintes que não se manifestarem na opção de pagamento, no prazo legal, terão seus débitos lançados no prazo máximo previsto.

Art.188 - As prestações da contribuição de melhoria serão atribuídas monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos, na forma prevista em lei.

SEÇÃO VI

DA NÃO INCIDENCIA

Art. 189 - A contribuição de melhoria não incide sobre:

I - imóveis de propriedade do Poder Público, excetos os prometidos a venda, ou submetido ao regime de enfiteuse e os alienados antes de prescrito o prazo para a cobrança;

II - na hipótese de simples reparação de pavimentos que prescindam de novos serviços de infraestrutura;

III - na reconstrução ou substituição de pavimentos que tenham menos de 10 (dez) anos decorridos de sua execução.

SEÇÃO VII

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida a autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança de contribuição de melhoria.

Art. 184 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinado imóvel, de modo a justificar o início da cobrança de contribuição de melhoria, proceder-se ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 185 - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, na forma prevista no Artigo 125 do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local de pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador reclamação por escrito contra:

- I - o erro n localização ou quaisquer características do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

Art. 186 - Os incrementos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspende o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Administração Pública da prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança de contribuição de melhoria.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 187 - A contribuição de melhoria será paga a

DOS CONVENIOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 190 - Fica o prefeito expressamente autorizado em nome do Município, firmar convênios com a União ou estado para efetuar o lançamento e arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal, estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

LIVRO SEGUNDO

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

TITULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 191 - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 192 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa de redução de penalidades.

Art. 193 - Não constitui majoração e tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo Único - A atualização que se refere este

artigo será feita mensalmente por decreto do prefeito.

Art. 194 - O Prefeito regulamentará por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observada:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecido pelo Código Tributário Nacional e Legislação Federal;

III - as disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subsequentes.

Art. 195 - São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo Município, a União e o Estado.

Art. 196 - Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes desse exercício.

Parágrafo Único - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo da lei que:

I - defina novas hipóteses de incidência;

II - extingue ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

TITULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância converte em principal, relativamente penalidade pecuniária.

CAPITULO II

DO FATO GERADOR

Art. 198 - Fato gerador da obrigação tributária é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 199 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPITULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 200 - Na qualidade de sujeito ativo na obrigação tributária o Município e a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§1º - A competência tributária é indelegável,

salvo a unica atribuicao da funcao de arrecadar tributos, ou executar leis, servicos, atos ou decisoes administrativas em materia tributaria conferida a outra pessoa de direito publico.

§2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPITULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201 - Sujeito passivo da obrigação tributária e a pessoa física ou jurídica obrigatória, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuintes quando tiver relação pessoa e direta com a situação que constitua respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

Art. 202 - Sujeito passivo da obrigação acessória e a pessoa obrigada a prática ou a abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem a obrigação principal.

Art. 203 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos a responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser apostos a Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Art. 204 - são solidariamente obrigados:

I - as pessoas expressamente designadas nesteCodigo;

II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 205 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do credito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTARIA

Art. 206 - A capacidade juridica para cumprimento da obrigação tributaria decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar a referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade impassiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de estar a pessoa juridica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

III - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercicio de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens negócios.

SECAO IV

DO DOMICILIO TRIBUTARIO

Art. 207 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar a repartição fazendária, na forma prevista em regulamento, o seu domicilio tributário no Município assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constitui ou possa vir a constituir obrigações tributárias.

§1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicilio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I- quanto as pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributária.

§2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicilio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem a obrigação.

§3º - a autoridade administrativa pode recusar o domicilio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 208 - O domicilio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPITULO V

DAS RESPONSABILIDADES TRIBUTARIAS